



Proposição: REP - Representação
Número: 000043/2023
Processo: 9962-00 2023

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER À REPRESENTAÇÃO 43/2023

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Trata-se de Representação 43/2023 de autoria do nobre vereador Sargento Melo Casal, em que seja **"Representado pela 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juiz de Fora, Promotoria de Defesa dos Direitos Humanos."**

Em que pese o direito regimental a possibilidade de propor Representação aos órgãos, empresas e entidades, públicos ou privados, entendemos que presente Representação em epígrafe ofertada encontra-se eivada de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Isto porque, o encaminhamento direto e imediato ao Ministério Público sem qualquer apuração mínima e necessária por parte da Câmara Municipal de Juiz de Fora configura quebra da Autonomia dos Poderes Constituídos, violando o Princípio da Separação de Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, que Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, razão pela qual compete à Câmara Municipal, no âmbito da sua competência local e primária, fiscalizar as ações e execuções do Poder Executivo Municipal, no que a remessa direta desta solicitação ao Ministério Público sem antes passar pelo crivo investigativo do Poder Legislativo Municipal configura usurpação de prerrogativa, razão pela qual a Câmara Municipal de Juiz de Fora não pode dispor daquilo que compete legalmente no exercício da sua atividade fiscalizatória e que lhe é imprescindível.

Nesta seara, compete, em primeiro lugar, à Câmara Municipal de Juiz de Fora efetuar a fiscalização e a apuração em inteiro teor no que concerne às condições do imóvel situado na Rua Fonseca Hermes, 142, Centro, onde a Prefeitura instalou o abrigo para moradores em situação de rua, bem como exigir do Poder Executivo que tome as devidas providências legais no que concerne à adequação deste imóvel à sua destinação social.

Outrossim, além do extrapolar da prerrogativa paroquial que concerne privativamente à Câmara Municipal de Juiz de Fora, até o presente momento não foi dada a oportunidade do Município de Juiz de Fora por meio do Poder Executivo através da sua Administração Direta e seus órgãos competentes de comparecerem à esta Casa Legislativa, seja por meio de Audiência Pública, seja por meio de Convocação de seus Secretários para prestar esclarecimentos necessários, cuja realização visa o reconhecimento do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, que permite apresentar todos os esclarecimentos necessários e dirimir quaisquer dúvidas à respeito, bem como apresentar todas as adequações necessárias devidamente realizadas para atender a finalidade a que se destina a referido imóvel acima citado, incluindo o objeto específico desta proposição legislativa, tornando, assim, público e notório quaisquer informações ou elucidações pertinentes para fins de esclarecimentos do objeto que abrange o conteúdo desta Representação, em homenagem aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da publicidade, princípios estes norteadores



da Administração Pública.

Isto posto, em análise por esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Representação 43/2023 e em cumprimento ao artigo 160, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa, manifestamos pela ilegalidade e Inconstitucionalidade desta Representação por violação ao Princípio da Separação de Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal ante a quebra da Autonomia e Independência do Poder Legislativo Municipal por extrapolar a prerrogativa paroquial que concerne privativamente à Câmara Municipal de Juiz de Fora de forma primária no âmbito de sua competência legislativa e legal fiscalizar as ações concernentes ao Poder Executivo Municipal, razão pela qual solicitamos o arquivamento da Representação 43/2023.

Palácio Barbosa Lima, 24 de agosto de 2023.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

